



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088432-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SILVIA HELENA RIBEIRO, é agravado BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088432-87.2025.8.26.0000

Agravante: Silvia Helena Ribeiro

Agravado: Banco Digimais S/A

Comarca: Ribeirão Preto – 7ª Vara Cível

Juiz: Anderson Valente

Voto nº 18.115

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato bancário – Decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência – Irresignação da autora – Requerimento para depositar judicialmente o valor controvertido, afastar a mora e obstar a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - A simples propositura de ação revisional, por si só, não afasta os efeitos da mora (Súmula 380 do STJ) - Ausência da probabilidade do direito alegado - Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e não preparado (gratuidade concedida na decisão agravada), interposto contra a r. decisão proferida às fls. 51/53 dos autos nº 1009624-22.2025.8.26.0506, que, em sede de ação revisional, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, sobre os seguintes fundamentos:

“[...] 2. Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência. O artigo 300, caput, do CPC, dispõe: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No caso em comento, em última análise, visa a Autora discutir os valores que seriam devidos ao Requerido. Note-se que todas suas alegações são unilaterais, inviabilizando que delas se extraia a necessária verossimilhança, não podendo o Judiciário legitimar que o devedor descumpra obrigação (ainda que discuta parte dela) e permaneça com o bem. De igual modo, completamente impossível vedar ao Requerido ajuizar qualquer demanda a respeito de eventual inadimplência do bem, sendo que o pedido viola a regra do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, questão que poderá ser invocada na defesa caso haja ajuizamento de ação de

busca e apreensão, não podendo aparte, diante da mera hipótese abstrata, formular pretensão neste sentido. Demais disso, inviável que se obste eventual negativação de seu nome, tanto que nem mesmo há evidência de que tenha sido feito ou que se esteja na eventualidade de sofrer restrição. Por ora e com as limitações desta fase processual, não restaram presentes os requisitos permissivos da concessão da tutela antecipada que fica, destarte, indeferida. Indefiro, também, o pedido de consignação em pagamento dos valores que a parte entenderia devidos, uma vez que os cálculos foram realizados unilateralmente pela própria parte interessada. De igual forma, não seria o caso nem mesmo de se deferir o pedido de depósito judicial das parcelas, uma vez que não se verifica necessária a medida, porquanto não há prova de que a instituição financeira se negue a receber o valor contratado e a pretensão, ao menos nesta fase inicial, seria feita em desconformidade como contrato que a parte autora, ao que se tem, anuiu espontaneamente. No mais, importa destacar que ainda que fosse deferido o pedido de depósito judicial das parcelas, tal não obstaría a mora, consoante estabelece a Súmula nº380 do Superior Tribunal de Justiça [...]”.

Aduz a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada. Afirma que a instituição financeira ré promove a cobrança de tarifas abusivas (2,7% ao mês e 37,67 ao ano, com custo efetivo total de 4,08% ao mês e 58,45% ao ano) por contrato firmado em maio de 2024), incluídas irregularmente no contrato de financiamento de veículo automotor firmado entre as partes. Destaca que quer “*pagar os valores incontroversos ou integrais a fim de afastar a mora*” (fl. 08). Assevera que a manutenção da decisão agravada implicará em dano irreparável, que corre o risco de perder a posse do bem e ter seu nome incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Propugnou pela concessão de efeitos suspensivo ao agravo e, ao final, que seja autorizado o pagamento do valor incontroverso, o depósito do valor controvertido, que seja mantida na posse do veículo, bem como seja determinada a abstenção do agravado em incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e não promover informações à central de risco do Bacen.

Dispensada a contraminuta, diante da ausência de citação do agravado.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação revisional com pedido de tutela antecipada, em que o autor narra que, em 15/05/2024, celebrou contrato de cédula de crédito bancário junto à instituição financeira ré para a compra do veículo Peugeot 207, 2012/2013, placa EXM4A96, pelo valor total de R\$ 18.800,00, a ser pago mediante 48 parcelas de R\$ 601,74. Afirma que, após o início dos pagamentos, percebeu a aplicação de taxa de juros elevada, além de inclusão de venda casada. Nesse sentido, propugnou pela concessão de tutela antecipada, para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas controversas e pagamento das parcelas incontroversas, para que seja mantida na posse do veículo, bem como que a ré se abstenha de inserir ou excluir, se o caso, o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requereu a procedência da ação, para a revisão das cláusulas abusivas, bem como a condenação da ré na repetição do indébito na forma dobrada.

A r. decisão agravada, então, deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, nos termos já relatados.

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

Por proêmio, *ex vi* do que preceitua o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

In casu, não se vislumbra a probabilidade do direito da agravante, pois a propositura de ação revisional de contrato bancário, por si só, não é apta a elidir os efeitos da mora, na forma do entendimento da súmula nº 380 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”).

Ademais, a discussão acerca da legalidade dos juros e taxas cobradas é

questão de alta indagação, que requer o contraditório e a ampla defesa, afastando, pois, o essencial requisito do *fumus boni iuris*.

Sobreleva acrescentar que não há notícia, nos autos, que o nome da autora tenha sido negativado em virtude do contrato firmado entre as partes.

Assim, embora evidente a necessidade de apuração das alegações, não é possível concluir, por ora, pela presença de probabilidade do direito. As matérias alegadas necessitam de decisão ao término da fase instrutória, sem possibilitar a antecipação pretendida, por não ter sido demonstrada a presença do *fumus boni iuris*.

Por sua vez, o perigo de dano também não foi demonstrado, eis que o reconhecimento de eventual onerosidade nas parcelas pagas resultará em crédito em favor da agravante, que poderá ser compensada com as importâncias vincendas.

Tais fatos, no presente caso, diante do quanto já fundamentado, desautorizam a concessão da tutela de urgência pretendida.

Sobreleva destacar, ainda, que o artigo 330, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que “o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados” (art. 330, § 3º, CPC), o que afasta, por ora, a possibilidade de consignação em juízo.

Corroboram a conclusão ora adotada outros julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante ora se depreende:

Tutela de urgência. Revisional de contrato. Financiamento de veículo. Liminar indeferida. Probabilidade do direito invocado não evidenciada. Limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. Entendimento remansoso na jurisprudência pátria de as questões discutidas nos autos, especialmente no tocante aos juros remuneratórios e capitalização mensal, que já se encontram sedimentadas na jurisprudência pátria. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099795-08.2024.8.26.0000; Relator: Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; J: 10/06/2024)

AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA -

PRETENSÃO DE REFORMA PARA QUE O AGRAVANTE TENHA SEU NOME EXCLUÍDO OU NÃO INCLUÍDO NAS BASES DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DESCABIMENTO - Tratando-se de contrato de financiamento com prestações fixas previamente ajustadas entre as partes, inexistem elementos de convicção do direito alegado que autorizem a tutela de urgência pretendida – Aplicação do art. 300 do CPC/2015 – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121496-25.2024.8.26.0000; Relator: Walter Fonseca; 11ª Câmara de Direito Privado; J: 05/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Ação revisional de contrato de financiamento de veículo c.c obrigação de fazer – Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) - Tutela de urgência indeferida - Pretensão a manutenção do autor na posse do veículo e a obstar a negativação do nome em cadastros de inadimplentes – Descabimento - Alegação de abusividade de cláusulas contratuais, com previsão de incidência de juros abusivos e cobrança ilegítima de encargos contratuais - Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para impedir a negativação e manutenção do autor na posse do veículo (art. 330 do CPC), na hipótese de não pagamento das prestações do financiamento - Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122363-18.2024.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; J: 19/07/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator